



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.557 - RJ (2014/0308664-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO MENDES
AGRAVADO : HERONIDES MACEDO
AGRAVADO : EDITH CASTILHO GAMEIRA
AGRAVADO : AGUINALDO CARREIRA
AGRAVADO : ARLETE GAMEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ELISABETE DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : VANDERLEI MARQUES
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO GOMES
AGRAVADO : MARCOS CESAR GOMES
AGRAVADO : EDISON MOREIRA
AGRAVADO : MARLENE MARIA MOREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDGAR MOREIRA
AGRAVADO : VALDERES ALONSO
AGRAVADO : ILDETE ALONSO ROUPA
AGRAVADO : DOUGLAS ALONSO
AGRAVADO : LEIDA MARIA ALONSO
AGRAVADO : MAGOLA MARLI ALONSO BATISTA
AGRAVADO : GEMA FLORA ALONSO
AGRAVADO : MIRIAM VILMA ALONSO
AGRAVADO : ELCIMA MARIA ALONSO
AGRAVADO : MARINA CARREIRA
AGRAVADO : MARCIO CARREIRA
AGRAVADO : NILTON CARREIRA
AGRAVADO : MARCOS CARREIRA
AGRAVADO : ROSELI CARREIRA
AGRAVADO : REGINA CHAVES FRANCO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FRANCO NOVAES
AGRAVADO : ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO
AGRAVADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO : REGINA ALICE LEAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA LUCIA MARQUES COELHO
AGRAVADO : MERCIA ALVES MOUTA
AGRAVADO : DAISY FERNANDES ALVES
AGRAVADO : ROSANA MARIA ALVES JESUS
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ ALVES
AGRAVADO : RUTH FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VICTORIA ANDRAUS
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA CAIRES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERA DE CAIRES VIEIRA
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAIRES
AGRAVADO : SILVIA DE CAIRES BORBA
AGRAVADO : DARCI CHAGAS
AGRAVADO : MAURICIO CHAGAS
AGRAVADO : MIGUEL CHAGAS
AGRAVADO : ELVIRA CHAGAS
AGRAVADO : TEOBALDO CHAGAS
AGRAVADO : REGINA ESTELA CHAGAS
AGRAVADO : MARIA HELENA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : REINALDO CARLOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : VERA PIMENTA CALDAS FERREIRA
AGRAVADO : RUI LUIZ PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : RENATA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR KABAROFF
AGRAVADO : CATARINA KABAROFF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO MARQUES
AGRAVADO : MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY
AGRAVADO : MARIA CECILIA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : MARIA AURORA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : LAURO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL: EFETIVA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

2. No caso, a Corte de origem entendeu que, em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional para execução somente se inicia quando aperfeiçoado o respectivo título. Assim, constata-se que a revisão de tais premissas quanto à demora na elaboração do título a ser liquidado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por necessitar de revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão de que não houve inércia por parte do exequente e, em especial, de que o termo inicial seria da data da **efetiva** liquidação do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.557 - RJ (2014/0308664-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO MENDES
AGRAVADO : HERONIDES MACEDO
AGRAVADO : EDITH CASTILHO GAMEIRA
AGRAVADO : AGUINALDO CARREIRA
AGRAVADO : ARLETE GAMEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ELISABETE DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : VANDERLEI MARQUES
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO GOMES
AGRAVADO : MARCOS CESAR GOMES
AGRAVADO : EDISON MOREIRA
AGRAVADO : MARLENE MARIA MOREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDGAR MOREIRA
AGRAVADO : VALDERES ALONSO
AGRAVADO : ILDETE ALONSO ROUPA
AGRAVADO : DOUGLAS ALONSO
AGRAVADO : LEIDA MARIA ALONSO
AGRAVADO : MAGOLA MARLI ALONSO BATISTA
AGRAVADO : GEMA FLORA ALONSO
AGRAVADO : MIRIAM VILMA ALONSO
AGRAVADO : ELCIMA MARIA ALONSO
AGRAVADO : MARINA CARREIRA
AGRAVADO : MARCIO CARREIRA
AGRAVADO : NILTON CARREIRA
AGRAVADO : MARCOS CARREIRA
AGRAVADO : ROSELI CARREIRA
AGRAVADO : REGINA CHAVES FRANCO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FRANCO NOVAES
AGRAVADO : ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO
AGRAVADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO : REGINA ALICE LEAL FRANCO
AGRAVADO : MARIA LUCIA MARQUES COELHO
AGRAVADO : MERCIA ALVES MOUTA
AGRAVADO : DAISY FERNANDES ALVES
AGRAVADO : ROSANA MARIA ALVES JESUS
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ ALVES
AGRAVADO : RUTH FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VICTORIA ANDRAUS
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA CAIRES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERA DE CAIRES VIEIRA
AGRAVADO : MÁRCIA DE CAIRES
AGRAVADO : SILVIA DE CAIRES BORBA
AGRAVADO : DARCI CHAGAS
AGRAVADO : MAURICIO CHAGAS
AGRAVADO : MIGUEL CHAGAS
AGRAVADO : ELVIRA CHAGAS
AGRAVADO : TEOBALDO CHAGAS
AGRAVADO : REGINA ESTELA CHAGAS
AGRAVADO : MARIA HELENA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : REINALDO CARLOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : VERA PIMENTA CALDAS FERREIRA
AGRAVADO : RUI LUIZ PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : RENATA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR KABAROFF
AGRAVADO : CATARINA KABAROFF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO MARQUES
AGRAVADO : MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY
AGRAVADO : MARIA CECILIA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : MARIA AURORA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : LAURO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 193, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. APÓS A LIQUIDAÇÃO.

1. A Recorrente pretende, que seja declarado prescrito o direito dos Agravados executarem e liquidarem o título executivo judicial, a partir de agosto de 1998, ao fundamento do decurso do quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal contado do trânsito em julgado da sentença.

2. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por não se vislumbrar os pressupostos autorizadores à sua concessão (fls. 136/137). Agravo interno (fls. 144/147) objetivando o deferimento do efeito suspensivo.

3. Prejudicado o agravo interno, nos termos do artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno.

4. Sendo a sentença ilíquida o prazo prescricional para execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Precedentes do E. STJ.

5. Agravo de Instrumento não provido. Prejudicado o Agravo Interno."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 231, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL: LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Em suas razões recursais, a agravante reitera a tese da ocorrência da prescrição na espécie, pois passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da liquidação e a execução do julgado. E afirma não ser cabível a incidência da Súmula 283/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.557 - RJ (2014/0308664-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL: EFETIVA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

2. No caso, a Corte de origem entendeu que, em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional para execução somente se inicia quando aperfeiçoado o respectivo título. Assim, constata-se que a revisão de tais premissas quanto à demora na elaboração do título a ser liquidado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por necessitar de revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão de que não houve inércia por parte do exequente e, em especial, de que o termo inicial seria da data da **efetiva** liquidação do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Quanto à discussão do recurso especial, não se desconhece que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a demora no fornecimento de documentos não exime os credores de ajuizarem execução do prazo legal, **quando os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores podem ser aferidos por meros cálculos (v.g.: AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014).

Destarte, analisando o apelo da recorrente, o Tribunal de origem entendeu que *"no presente caso o título judicial determinou o pagamento dos valores somente aos que comprovassem haver estabilidade, na data da extinção do Departamento Nacional de Combustíveis, devendo ser liquidada para que se tornasse exeqüível. Na espécie, sonda a sentença ilíquida como mencionado, o prazo prescricional para execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez"* (fls. 189/191, e-STJ).

Sobre o tema vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.440.502/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente por entender que "não se pode atribuir à parte exequente à responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos quando se verifica a conduta diligente da parte no sentido de efetivá-la."

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ.

4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.444.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 24/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente no caso dos autos por entender que a demora na propositura da execução deu-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial. Ademais, consignou que a Execução somente poderia ser iniciada após encerrada a fase de liquidação, quando então teria início o lapso prescricional.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ.

4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.432.666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, desse modo só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido" (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

2.- A análise da liquidez do julgado afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013.)

Ademais, constata-se que a revisão de tais premissas quanto a demora na elaboração do título a ser liquidado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por necessitar de revolvimento fático-probatório dos autos.

Por fim, ressalte-se que as argumentações do recurso especial limitam-se a aduzir a ocorrência da prescrição a contar do trânsito em julgado da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"determinou a elaboração dos cálculos dos atrasados" (fl. 206 e-STJ), sem impugnar os fundamentos do acórdão de que não houve inércia por parte do exequente e, em especial, de que o termo inicial seria da data da **efetiva** liquidação do julgado.

A ausência de impugnação aos fundamentos relevantes do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

2. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a quo.

5. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0308664-6

AgRg no
REsp 1.499.557 / RJ

Números Origem: 00147570220034020000 147570220034020000 200302010147570 4703081 9900594436

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MÁRIO MENDES
RECORRIDO	: HERONIDES MACEDO
RECORRIDO	: EDITH CASTILHO GAMEIRA
RECORRIDO	: AGUINALDO CARREIRA
RECORRIDO	: ARLETE GAMEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ELISABETE DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO	: VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO
RECORRIDO	: VANDERLEI MARQUES
RECORRIDO	: LUIZ SÉRGIO GOMES
RECORRIDO	: MARCOS CESAR GOMES
RECORRIDO	: EDISON MOREIRA
RECORRIDO	: MARLENE MARIA MOREIRA
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EDGAR MOREIRA
RECORRIDO	: VALDERES ALONSO
RECORRIDO	: ILDETE ALONSO ROUPA
RECORRIDO	: DOUGLAS ALONSO
RECORRIDO	: LEIDA MARIA ALONSO
RECORRIDO	: MAGOLA MARLI ALONSO BATISTA
RECORRIDO	: GEMA FLORA ALONSO
RECORRIDO	: MIRIAM VILMA ALONSO
RECORRIDO	: ELCIMA MARIA ALONSO
RECORRIDO	: MARINA CARREIRA
RECORRIDO	: MARCIO CARREIRA
RECORRIDO	: NILTON CARREIRA
RECORRIDO	: MARCOS CARREIRA
RECORRIDO	: ROSELI CARREIRA
RECORRIDO	: REGINA CHAVES FRANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA LUIZA FRANCO NOVAES
RECORRIDO : ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO
RECORRIDO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JÚNIOR
RECORRIDO : REGINA ALICE LEAL FRANCO
RECORRIDO : MARIA LUCIA MARQUES COELHO
RECORRIDO : MERCIA ALVES MOUTA
RECORRIDO : DAISY FERNANDES ALVES
RECORRIDO : ROSANA MARIA ALVES JESUS
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ ALVES
RECORRIDO : RUTH FALCÃO
RECORRIDO : VICTORIA ANDRAUS
RECORRIDO : MARCIA APARECIDA CAIRES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA VERA DE CAIRES VIEIRA
RECORRIDO : MÁRCIA DE CAIRES
RECORRIDO : SILVIA DE CAIRES BORBA
RECORRIDO : DARCI CHAGAS
RECORRIDO : MAURICIO CHAGAS
RECORRIDO : MIGUEL CHAGAS
RECORRIDO : ELVIRA CHAGAS
RECORRIDO : TEOBALDO CHAGAS
RECORRIDO : REGINA ESTELA CHAGAS
RECORRIDO : MARIA HELENA PACHECO FERREIRA
RECORRIDO : REINALDO CARLOS FERREIRA JUNIOR
RECORRIDO : VERA PIMENTA CALDAS FERREIRA
RECORRIDO : RUI LUIZ PACHECO FERREIRA
RECORRIDO : VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO : RENATA PACHECO FERREIRA
RECORRIDO : VALDEMAR KABAROFF
RECORRIDO : CATARINA KABAROFF
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES
RECORRIDO : RICARDO ANTONIO MARQUES
RECORRIDO : MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY
RECORRIDO : MARIA CECILIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : ANA PAULA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : MARIA AURORA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : LAURO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO MENDES
AGRAVADO : HERONIDES MACEDO
AGRAVADO : EDITH CASTILHO GAMEIRA
AGRAVADO : AGUINALDO CARREIRA
AGRAVADO : ARLETE GAMEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ELISABETE DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : VANDERLEI MARQUES
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO GOMES
AGRAVADO : MARCOS CESAR GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: EDISON MOREIRA
AGRAVADO	: MARLENE MARIA MOREIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDGAR MOREIRA
AGRAVADO	: VALDERES ALONSO
AGRAVADO	: ILDETE ALONSO ROUPA
AGRAVADO	: DOUGLAS ALONSO
AGRAVADO	: LEIDA MARIA ALONSO
AGRAVADO	: MAGOLA MARLI ALONSO BATISTA
AGRAVADO	: GEMA FLORA ALONSO
AGRAVADO	: MIRIAM VILMA ALONSO
AGRAVADO	: ELCIMA MARIA ALONSO
AGRAVADO	: MARINA CARREIRA
AGRAVADO	: MARCIO CARREIRA
AGRAVADO	: NILTON CARREIRA
AGRAVADO	: MARCOS CARREIRA
AGRAVADO	: ROSELI CARREIRA
AGRAVADO	: REGINA CHAVES FRANCO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA FRANCO NOVAES
AGRAVADO	: ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO
AGRAVADO	: REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CHAVES FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO	: REGINA ALICE LEAL FRANCO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MARQUES COELHO
AGRAVADO	: MERCIA ALVES MOUTA
AGRAVADO	: DAISY FERNANDES ALVES
AGRAVADO	: ROSANA MARIA ALVES JESUS
AGRAVADO	: FERNANDO LUIZ ALVES
AGRAVADO	: RUTH FALCÃO
AGRAVADO	: VICTORIA ANDRAUS
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA CAIRES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA VERA DE CAIRES VIEIRA
AGRAVADO	: MÁRCIA DE CAIRES
AGRAVADO	: SILVIA DE CAIRES BORBA
AGRAVADO	: DARCI CHAGAS
AGRAVADO	: MAURICIO CHAGAS
AGRAVADO	: MIGUEL CHAGAS
AGRAVADO	: ELVIRA CHAGAS
AGRAVADO	: TEOBALDO CHAGAS
AGRAVADO	: REGINA ESTELA CHAGAS
AGRAVADO	: MARIA HELENA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO	: REINALDO CARLOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: VERA PIMENTA CALDAS FERREIRA
AGRAVADO	: RUI LUIZ PACHECO FERREIRA
AGRAVADO	: VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO	: RENATA PACHECO FERREIRA
AGRAVADO	: VALDEMAR KABAROFF
AGRAVADO	: CATARINA KABAROFF
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO	: RICARDO ANTONIO MARQUES
AGRAVADO	: MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY
AGRAVADO	: MARIA CECILIA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	: ANA PAULA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: MARIA AURORA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: LAURO DE SOUZA JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.